



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

Parecer jurídico circular n° 002/2024

Aos Excelentíssimos (as) Senhores (as)

Prefeitos (as) Municipal

Estado de Mato Grosso - MT

1. EMENTA.

DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2024 - CONDUTAS - PROPAGANDA ELEITORAL - PROPAGANDA ANTECIPADA - PROPAGANDA PAGA - ANO ELEITORAL - CONDUTAS EM PERÍODO ELEITORAL - SUSPENSÃO.

2. CONSULTOR.

Marcus Vinicius Gregório Mundim - Coordenador Jurídico da AMM.

Webert Clink de Campos Arruda - Gestor Jurídico da AMM.

3. DO OBJETO.

Em atenção à solicitação da Gerência de Comunicação da AMM, no sentido de que fosse exarado parecer jurídico, vimos por meio deste expor o entendimento da Coordenação Jurídica acerca do tema.

A consulta versa sobre as vedações contidas na lei eleitoral no que tange às propagandas e publicações durante o ano eleitoral.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO.

No ano em que ocorre as eleições, a legislação eleitoral traz uma série de proibições aos agentes públicos, assim, diante dos questionamentos levantados sobre a legalidade das publicações em redes sociais por pré-candidatos durante o ano eleitoral, faz-



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

se necessária a emissão do presente parecer circular para dirimir eventuais dúvidas sobre o tema.

A seguir, alguns questionamentos sobre publicidade institucional e de campanha serão respondidos levando como fundamento a legislação eleitoral e a jurisprudência da justiça eleitoral.

1. QUANTO A SUSPENSÃO DE CONTEÚDO PUBLICITÁRIOS.

"É necessária a retirada/suspensão de conteúdo do site/redes sociais?"

É necessária a **SUSPENSÃO** de conteúdos de natureza publicitária dos **sites e redes sociais oficiais** de órgãos públicos durante o período eleitoral. (Art. 73, VI, b, Lei n. 9.504/97).

Ainda, é obrigatória a adoção de medidas necessárias para que o conteúdo dos sítios, canais e outros meios de informação oficial **EXCLUA** nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que **permitam identificar autoridades, governos ou administrações**, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis. Previsto no art. 48-A da Lei Complementar n° 101/2000, nos arts. 8° e 10 da Lei n° 12.527/2011 e no §2° do art. 29 da Lei n° 14.129/2021.

Portanto, para garantir conformidade com a legislação eleitoral, é necessário suspender conteúdos publicitários de sites e redes sociais oficiais ou excluí-los em caso de remissão a autoridades, governo ou administrações, durante o período eleitoral.



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

2. QUANTO AS DIVULGAÇÕES PERMITIDAS.

"O que é permitido divulgar no período eleitoral?"

Durante o período eleitoral, são apenas permitidas as seguintes divulgações:

- a) **Informações de utilidade pública:** Divulgação de informações essenciais à população, desde que não promovam candidatos, partidos ou coligações. Incluem avisos sobre saúde pública, campanhas de vacinação, serviços de emergência, segurança e defesa civil.
- b) **Casos de grave e urgente necessidade pública:** Publicidade que tenha caráter emergencial e que seja indispensável para a preservação da ordem pública, segurança e saúde da população. Nesses casos, é necessário obter autorização prévia da Justiça Eleitoral.
- c) **Informações relativas a serviços essenciais:** Comunicação sobre a continuidade ou interrupção de serviços públicos essenciais, como fornecimento de água, energia elétrica, transporte público, entre outros.

3. QUANTO A VEDAÇÃO DE PUBLICIDADE.

"O que é vedado no período eleitoral?"



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

No período eleitoral é proibida a veiculação de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, salvo em casos de grave e urgente necessidade pública, autorizados pela Justiça Eleitoral. (Art. 73, VI, b)

"Mesmo que publicidade não tenha caráter eleitoreiro?"

Sim, ainda que não tenha caráter eleitoreiro é proibida a veiculação de publicidade institucional, salvo propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral. (AgR-AI 491-30/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 6/8/2020).

4. QUANTO AO PRAZO DE VEDAÇÃO.

"Qual o período de vedação?"

O período vedado tem início nos três meses que antecedem o pleito até a realização das eleições. (Art. 73, VI de Lei n. 9.504/97)

A propaganda eleitoral deve seguir as regras específicas estabelecidas pela legislação eleitoral, como o início permitido a partir de **16 de agosto** do ano eleitoral e não pode ser realizada por órgãos públicos.

5. QUANTO A APLICABILIDADE DA VEDAÇÃO.

"A regra é aplicável a todos os gestores, ainda que não seja candidato, ou apenas aos



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

gestores candidatos a prefeitos e vice-prefeitos que estão indo à reeleição?"

A vedação para publicidade institucional aplica-se aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, nos termos do **Art. 73, §3º da Lei Eleitoral. Assim, em ano de eleições municipais, a regra se aplica a todos os gestores municipais.** A legislação eleitoral visa garantir a igualdade de condições entre os candidatos e a lisura do processo eleitoral, de modo que todos os gestores públicos devem seguir as normas estabelecidas.

6. QUANTO A PUBLICIDADE ATRAVÉS DE PANFLETOS.

"O candidato pode distribuir panfletos dentro da Prefeitura ou em suas secretarias?"

Não! A distribuição pode ser realizada no lado de fora da repartição pública. Porém, dentro do órgão não pode haver distribuição, posto que o bem público não pode ser utilizado para essa finalidade, nos termos do ar. 73, I da lei eleitoral.

7. QUANTO A SUSPENÇÃO E O RESTABELECIMENTO DE MÍDIA PAGA.

"A gestão deve suspender a veiculação de mídia paga a veículos de comunicação produzidos por agências de comunicação?"

Sim, o artigo 73, inciso VI, alínea 'b', da referida lei, determina que, no período de **três meses que antecede as eleições**, é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, realizar entre outras coisas, a **"realização de despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta,**



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral".

"A publicidade institucional paga pode ser retomada a partir de quando? Logo após o fim da eleição?"

Sim, posto que a alínea "b" do inciso IV do Art. 73 da Lei Eleitoral estabelece que a vedação se aplica aos três meses que antecedem ao pleito. Isso significa que após o fim do processo eleitoral, a publicidade paga pode ser veiculada novamente.

Portanto, a publicidade paga pode ser retomada após o término da eleição, a partir do dia seguinte ao encerramento do pleito eleitoral.

8. QUANTO AO USO DA LOGOMARCA NAS PUBLICIDADES OU PROPAGANDA INSTITUCIONAL.

"Os gestores que criaram uniformes personalizados, crachás com logomarca de governo estão proibidos de usarem no período eleitoral?"

Sim. Não é permitida a utilização de símbolos ou imagens que identifiquem uma gestão ou candidato no período eleitoral. Inclusive, nenhum órgão/secretaria poderá utilizar a logomarca da gestão que identifica o candidato. (Ac. de 28.4.2022 no AgR-AREspE nº 060048137, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

9. QUANTO AO USO DE ADESIVOS EM VEÍCULOS.

"O gestor candidato a reeleição ou servidor público candidato, proprietário de carro que está adesivado com candidato pode estacionar em vaga de veículo oficial?"



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

Não. A vaga de veículo oficial é considerada um bem público que não pode ser utilizado para beneficiar candidato, partido político ou coligação (art. 73, I, da Lei n. ° 9.504/97).

O não cumprimento das restrições pode levar à imposição de penalidades pela Justiça Eleitoral, inclusive multas e outras sanções para o órgão público e seus gestores.

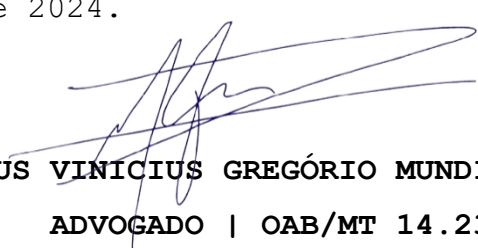
CONCLUSÃO:

Diante de toda explanação, conclui-se sobre a importância da estrita aderência às normas eleitorais, de forma a garantir a legalidade das ações administrativas e a preservação da igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, devendo ser evitadas práticas que possam indicar favorecimento a qualquer candidato.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

Cuiabá/MT, 02 de julho de 2024.


MARCUS VINICIUS GREGÓRIO MUNDIM
ADVOGADO | OAB/MT 14.235

WEBERT CLINK DE CAMPOS ARRUDA
ADVOGADO | OAB/MT 19.263